



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 106, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PROMULGADO na Sessão Ordinária do dia:

do dia: 18 / 08 / 2025

X

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito da Câmara Municipal de Manacapuru o “Programa de Governo Digital”.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU a presente

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o Programa de Governo Digital, no âmbito da Câmara Municipal de Manacapuru.

Art. 2º O “Programa de Governo Digital” terá as seguintes diretrizes:

I - a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II - ampliação da oferta de serviços digitais;

III - aproximação entre a gestão do Legislativo Municipal e o cidadão;

IV - uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V - busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 3º A equipe de Tecnologia da Informação coordenará os estudos voltados à ampliação dos serviços digitais públicos no âmbito da Câmara Municipal de Manacapuru, podendo, se necessário, contar com a colaboração dos demais departamentos, diretorias e coordenadorias do referido ente.

Art. 4º São diretrizes do Governo Digital:

I - a disponibilização das informações em plataforma de dados;

II - disponibilização e ampliação de serviços na forma digital, intuitiva, de fácil acesso e compreensível ao cidadão;

III - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

IV - a busca permanente da melhoria dos processos e das ferramentas de atendimento ao cidadão;



V - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre os órgãos e entidades da Administração Municipal, e entre estes e os cidadãos;

VI - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II - DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º A Câmara Municipal de Manacapuru poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 6º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º. As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente, as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;



V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 8º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 9º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de Manacapuru.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 10. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV - DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 11. Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 13.709, de 2018;

III - a lei de acesso à informação, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Municipal nº 377/2016, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO V - DO USO DE DADOS

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitadas a Lei Federal nº



13.709/2018 e a Lei Municipal nº 377/2016, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO VI - DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 13. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

- I - Portal da Transparência do Legislativo Municipal;
- II - Carta de Serviços ao Usuário (contempla todos os serviços disponíveis);
- III - Ouvidoria;
- IV - e-Sic (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão);
- V - Legislação Municipal;
- VI - Sistema De Apoio Ao Processo Legislativo – SAPL.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 18 de agosto de 2025.

Ver. **JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**

Presidente da Câmara

Ver^a. **TAINÁ MARTINS VASCONCELOS**

Secretária da Mesa